

O Controle Externo e a Responsabilidade Fiscal

Valmir Campelo

I - O Controle Externo no Brasil Contemporâneo

I.1 - O Controle Parlamentar

I.2 - Tribunal de Contas da União - Órgão de Controle Externo

II - O Controle Externo e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

II.1 - Algumas novidades da Lei de Responsabilidade Fiscal

II.2 - Fiscalização do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Tribunal

III - A Lei de Responsabilidade Social

IV - Conclusão

I - O CONTROLE EXTERNO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

I.1 - O CONTROLE PARLAMENTAR

O controle externo exercido pelo Congresso Nacional sobre a administração financeira e orçamentária fundamenta-se no art. 70 da Constituição Federal, cujo texto, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, assim prescreve:

“Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

A Carta Magna consagrou a expressão controle externo em referência àquele efetuado pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de contas da União, a teor do disposto no *caput* do art. 71, *in verbis*:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União...”

Por definição constitucional, o interesse do controle externo é universal, abrange toda a gama de instituições, programas, projetos, atividades e também todas as formas de fiscalização, pois permite a prática de todos os métodos de verificações consagrados no âmbito organizacional público e privado.

I.2 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO

Promulgada a Carta de 1998, o Tribunal de Contas da União teve a sua jurisdição e competência substancialmente ampliadas. Recebeu poderes para, no auxílio ao Congresso Nacional, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Valmir Campelo é Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União

“Instrumento para a construção da cidadania e para o fortalecimento da democracia no País, o Tribunal de Contas da União está consciente de que deve dar respostas cada vez mais rápidas e eficazes aos anseios do Congresso Nacional e da sociedade.”

O controle exercido pelo Tribunal não se restringe à apuração de desvios de recursos públicos, nem à imputação de multas aos maus gestores da coisa pública. Na verdade, as ações de fiscalização primam pelo controle preventivo e concomitante, assumindo papel preponderante à medida que evitam desvio e desperdício do Erário.

Observo que nesse processo de controle dos gastos governamentais, a população assume papel fundamental ao fiscalizar o emprego e o desempenho da máquina pública, por meio do controle social.

Instrumento para a construção da cidadania e para o fortalecimento da democracia no País, o Tribunal de Contas da União está consciente de que deve dar respostas cada vez mais rápidas e eficazes aos anseios do Congresso Nacional e da sociedade. Para tanto, busca, constantemente, a melhoria da gestão pública, a fim de que os recursos sejam utilizados com eficiência e probidade, de forma a reduzir as carências da população.

Com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, o Tribunal é integrado por nove Ministros e exerce as seguintes funções básicas: consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa, decisória e de fiscalização. Dentre as atividades realizadas pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, destaco as seguintes:

Exame e Julgamento de Contas

Por força de lei, todos os dirigentes de entidades públicas ou beneficiadas com recursos da União são obrigados a prestar contas e, portanto, estão sujeitos à fiscalização, apreciação e julgamento do Tribunal.

Instrução de Processos

O Ministro-Relator preside a instrução do processo desde a sua instauração, determinando medidas saneadoras cabíveis - citação, audiência ou sobrestamento -, até a fase de pronunciamento de mérito, mediante relatório e voto, levados ao Colegiado (Plenário ou Câmara).

Fiscalização de Atos e Contratos

Para a eficácia do controle e a instrução do julgamento das contas públicas, o Tribunal realiza acompanhamento sistemático:

- das publicações em DOU e consultas aos sistemas informatizados existentes na esfera da administração federal;
- das leis relativas aos planos plurianuais, das leis das diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias anuais, bem como das aberturas de créditos adicionais;
- dos editais de licitação, dos contratos administrativos e convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, fixará um prazo de 15 dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, indicando, de forma expressa, os dispositivos a serem observados.

Inspeções e Auditorias

As inspeções e as auditorias são procedimentos de fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, tendo como finalidade:

- subsidiar a instrução e o julgamento do processo;
- suprir omissões e lacunas;
- esclarecer dúvidas;
- apurar denúncias de irregularidades;
- atender pedidos oriundos do Congresso Nacional; e
- assegurar a eficácia do controle.

Exame de Denúncia

A denúncia é prerrogativa de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, como instrumento auxiliar à fiscalização promovida pelo controle externo, tendo as seguintes características:

- caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência;
- arquivamento após diligências, caso nada se constate;
- reunidas as provas, os demais atos dos processos serão publicados, assegurando-se aos acusados ampla defesa.

Para a sua formalização perante o Tribunal, as denúncias devem observar os seguintes requisitos:

- referir-se a administrador ou responsável sob a jurisdição do Tribunal;
- linguagem clara e objetiva;
- nome legível do denunciante, qualificação e endereço;
- apresentar indícios concernentes à irregularidade denunciada.

Prerrogativas do Tribunal

Dentre as prerrogativas legais do Tribunal, destaca-se a aplicação de sanções a administrador faltoso nas seguintes modalidades: multas; inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por um período de 5 a 8 anos; e inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação, por um período de até 5 anos.

Nesse contexto, devem ser incluídas as Medidas Cautelares, que podem ser concretizadas na forma de afastamento temporário do responsável; indisponibilidade de bens, por período de até um ano; arresto de bens, mediante solicitação à Advocacia-Geral da União por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

Cabe registrar, por fim, a prerrogativa constitucional da Corte de Contas para, em caso justificado, sustar a execução de ato impugnado, comunicando à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

II - O CONTROLE EXTERNO E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A preocupação com o equilíbrio fiscal não é algo existente apenas no Brasil. É uma característica de todos os países que conseguiram atingir elevado nível de desenvolvimento econômico e social.

O fundamento que marca a Lei de Responsabilidade Fiscal é o de criar normas de conduta de forma organizada, para o responsável pela gestão das finanças públicas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluindo-se, também, todos os órgãos da administração indireta, agências reguladoras dos serviços públicos e organizações sociais.

Busca a referida Lei, pelas modificações introduzidas, que a eficiência administrativa na gestão fiscal imponha equilíbrio nas contas públicas, a fim de abrir espaço para que as atividades administrativas retornem ao atendimento das necessidades de saúde, educação, segurança, amparo aos idosos, proteção à infância e erradicação da pobreza, surgindo assim o desenvolvimento que a cidadania tanto reclama.

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi estruturada em torno de quatro pilares: planejamento, transparência, controle e responsabilização.

A responsabilidade na gestão fiscal, como dimensionada no § 1º do art. 1º da LRF, pressupõe ação planejada e transparente; em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Cabe mencionar o destaque dado pela LRF à transparência (arts. 48 e 49), que será instrumentalizada e assegurada por:

- a) planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- b) prestações de contas e respectivo parecer prévio;
- c) Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);
- d) Relatório de Gestão Fiscal (RGF);
- e) versões simplificadas desses documentos;
- f) participação popular;
- g) realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão de planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

“O fundamento que marca a Lei de Responsabilidade Fiscal é o de criar normas de conduta de forma organizada, para o responsável pela gestão das finanças públicas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluindo-se, também, todos os órgãos da administração indireta, agências reguladoras dos serviços públicos e organizações sociais.”

O controle, por sua vez, foi reforçado de duas formas. A primeira com o estabelecimento de limites para a realização ou comprometimento de algumas categorias de gastos. A segunda com a atribuição de competência aos Tribunais de Contas para atuar preventivamente, mediante acompanhamento da evolução das despesas, emissão de alertas quando os limites estabelecidos estiverem próximos de serem atingidos e indicação de fatos que possam comprometer custos ou resultados de programas ou indicar irregularidades na gestão orçamentária.

O último pilar, o da responsabilização, implica na possibilidade de aplicação de sanções a entes que infringem normas, que poderão ficar impedidos de receber transferências federais voluntárias, obter garantias e celebrar operações de crédito.

O ente ficará impedido de receber transferências voluntárias se deixar de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência, não observar os limites para o estoque da dívida, não enviar suas contas ao Poder Executivo Federal, deixar de publicar o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, ultrapassar os limites definidos para despesas total com pessoal, e na hipótese de não cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

Nos casos de não enviar suas contas ao Poder Executivo Federal, e exceder os limites de gastos com pessoal, ficará ainda impedido de contratar operações de crédito. Além disso, até a total liquidação da dívida que tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos.

Para completar o sistema de responsabilização, a Lei n. 10.028/2000 estabeleceu crimes contra a gestão fiscal irresponsável e penalidades aplicáveis aos agentes públicos. Em determinados casos, tais penalidades podem atingir até mesmo os dirigentes dos Poderes ou órgãos.

Cabe registrar que na busca do equilíbrio financeiro, a LRF enfrenta dois aspectos fundamentais da nossa cultura de gastos públicos: a tendência a gastos elevados com pessoal e o endividamento constante e crescente.

Até pouco tempo, não tínhamos assimilado a idéia de que a máquina estatal não pode ser um fim em si mesma. Além de pagar pessoal, é necessário ter dinheiro em caixa para fazer frente a outros gastos típicos do governo, como investimentos em infra-estrutura, a oferta de bens e serviços de natureza social e o estímulo a setores estratégicos.

No que se refere à dívida pública, não tínhamos sepultado a idéia de que não podemos nos sustentar à custa de endividamento desenfreado, porque a dívida de hoje certamente será o problema de amanhã.

A experiência dos últimos três anos demonstra que, felizmente, essa cultura se modifica, graças à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vivemos a fase de consolidação da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja força é uma realidade

“Na busca do equilíbrio financeiro, a LRF enfrenta dois aspectos fundamentais da nossa cultura de gastos públicos: a tendência a elevados gastos com pessoal e o endividamento constante e crescente”

inquestionável entre nós. Por se tratar de diploma legal que envolve diversos aspectos das finanças públicas, o sentido de seus inúmeros dispositivos será encontrado quando de sua aplicação ao caso concreto.

Nesse contexto de idéias, a atuação dos Tribunais de Contas alcança, na atualidade, patamar de alta responsabilidade para o aperfeiçoamento da democracia.

Ao receberem atribuições mais ampliadas, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Tribunais de Contas devem meditar acerca da finalidade mais larga que a referida Lei visa alcançar, especialmente, a de ser instrumento impositivo para que o equilíbrio das receitas e despesas seja atingido pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades da administração indireta.

Neste alvorecer do Século XXI, as Cortes de Contas devem ter a preocupação voltada para o reconhecimento de que a humanidade caminha para uma sociedade plural, tanto para o pluralismo econômico, quanto para o social, conforme apontou o eminente Ministro Marcos Vilaça, em magnífico trabalho intitulado “Democracia - Vigência e Vivência”¹.

Os Tribunais de Contas do Século XXI enfrentarão as mudanças a serem impostas pela era atual e, por isso, devem ser instituições voltadas para impor consideração ao cidadão acima do Estado e não ao contrário.

1. Discurso proferido pelo Ministro Marcos Vilaça na Sessão de Abertura dos Trabalhos do Tribunal de Contas da União, quando Presidente.

II. 1 - ALGUMAS NOVIDADES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Destaco a técnica adotada na elaboração da Lei de Responsabilidade Fiscal de conceituar várias entidades de natureza financeira, fiscal e contábil.

Essas novas conceituações adotadas pelo legislador devem ser vistas como inseridas no contexto modificador da norma aprovada e com a finalidade de evitar discussões teóricas sobre os fins a que pretendem atingir.

Uma nova cultura interpretativa deve ser adotada pelos Tribunais de Contas a respeito de tais entidades, passando a trabalhar com elas de acordo com os elementos dispostos na lei.

Como exemplo desses novos conceitos firmados pela lei, cito, adotando os seus termos, as seguintes entidades:

Gestão fiscal: “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar” (art. 1º, § 1º).

Responsabilidade na gestão fiscal: “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação” (art. 11).

Observo que esses conceitos são de natureza fechada, por estarem concentrados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Eles ingressam na órbita jurídica do modo que o legislador os assentou. A doutrina e a jurisprudência têm pouco campo de ação para discuti-los, pelo que a obediência dos Tribunais de Contas as linhas por eles fixados é imediata e sem restringir ou ampliar o raio das ações por eles delimitadas.

Outro tópico a ser também ressaltado é o relativo ao disposto no art. 42, que veda ao titular de Poder ou órgão, nos oito últimos meses de mandato, assumir dívidas que não possam ser pagas até o final da sua gestão, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Por fim trato do art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que institui inédita forma de controle da gestão fiscal. É a que passa a ser feita pelos Conselhos de Gestão Fiscal. O referido dispositivo dispõe:

“Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

II. 2 - FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PELO TRIBUNAL

“O Tribunal vem acompanhando a publicação dos relatórios de gestão fiscal, tendo proferido Decisões, a cada quadrimestre, a cerca da observância da LRF por parte dos órgãos federais.”

A Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), foi instituída com o propósito de promover o equilíbrio das contas públicas, por meio do estabelecimento de mecanismos de controle de gestão fiscal. Referida norma atribuiu aos Tribunais de Contas papel preponderante na fiscalização do cumprimento de seus dispositivos.

A Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei de Crimes Fiscais), em seu art. 5º discrimina as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas e atribui ao Tribunal de Contas da União, a quem compete a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, processar e julgar referidas infrações.

Com o advento das supracitadas leis, o Tribunal de Contas da União organizou grupo de trabalho com o objetivo de disciplinar os procedimentos internos em face das novas atribuições que lhe foram conferidas (TC-016.632/2000-8).

Em razão dos trabalhos desenvolvidos foi aprovada pelo Plenário a Resolução n. 142, de 30 de maio de 2000, a qual dispõe sobre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas da União pela Lei Complementar n. 101/2000.

Os arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõem a respeito da obrigatoriedade da publicação, por parte dos órgãos públicos federais, dos respectivos relatórios de gestão fiscal, de periodicidade quadrimestral, até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder.

Esse relatório constitui um dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e deve conter, entre outros dados, despesa com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, as concessões de garantias. Sua publicação deve ser realizada de modo a permitir amplo acesso ao público, inclusive pôr meio eletrônico.

A não-divulgação ou o não-envio do relatório de gestão fiscal ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidas na LRF, constitui infração administrativa, cujos processamento e julgamento deverão ser realizados pelos tribunais de contas a quem competir a fiscalização do órgão ou entidade envolvida.

No 1º trimestre de 2001, o Tribunal de Contas da União passou a verificar se os órgãos públicos federais publicaram os respectivos relatórios de gestão fiscal referentes ao último quadrimestre do exercício de 2000 no prazo legal.

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho”.

A instalação e ofuncionamento de tais conselhos estão na dependência da lei ordinária que deverá ser aprovada fixando a sua composição e a forma de seu funcionamento.

A seguir-se, rigorosamente, a vontade do legislador expressada no *caput* do art. 67, evidencia-se que representante do Tribunal de Contas integrará esses Conselhos.

Em face dessa nova atribuição, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TC-001.367/2001-9), ingressou com Representação na Corte de Contas referente à omissão de publicação dos relatórios de gestão fiscal por parte de alguns órgãos federais.

Ao examinar a Representação, o Plenário determinou aos agentes públicos, que não cumpriram o prazo legal para emissão do Relatório de Gestão Fiscal, que obedeçam ao disposto nos arts. 54 e 55 da LRF, sob pena de serem aplicados os dispositivos dos §§ 2º e 3º da Lei Complementar n. 101/2000, bem assim o do art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.028/2000 (Decisão n. 211/2001).

O Tribunal vem acompanhando a publicação dos relatórios de gestão fiscal, tendo proferido Decisões, a cada quadrimestre, a cerca da observância da LRF por parte dos órgãos federais.

O Tribunal de Contas da União tem recebido várias consultas originárias de diversos órgãos, com a finalidade de elidir as dúvidas suscitadas quanto à aplicação dos dispositivos legais previstos na LRF, das quais destaco a formulada pelo Senado Federal no final do ano de 2001 (TC-014.185/2001-3).

Indagou aquela Casa Legislativa quais as despesas com terceiros que estariam sujeitas ao limite transitório previsto no art. 72, correspondente ao percentual da receita corrente líquida comprometido com essa finalidade no exercício de 1999.

Naquela oportunidade, o Tribunal analisou tese de que apenas despesas relacionadas com a substituição de mão-de-obra não estariam sujeitas a esse limite. Firmou o entendimento de que a totalidade das despesas com serviços de terceiros está sujeita ao limite previsto no art. 72, excluídas justamente as contratações para substituição de servidores e empregados públicos, porque estas estão incluídas no limite específico de gastos fixado no § 1º do art. 18.

Relaciono, ainda, as atividades de controle externo desenvolvidas atualmente pelo Tribunal em observância à LRF:

- a) acompanhamento bimestral da evolução das receitas da União;
- b) avaliação quadrimestral da metodologia e memória de cálculo da receita corrente líquida, divulgada pelo Poder Executivo;
- c) acompanhamento quadrimestral das despesas com pessoal, dos três poderes e do Ministério Público da União;

- d) verificação quadrimestral dos cálculos dos limites das despesas com pessoal dos três poderes e do Ministério Público da União;
- e) avaliação da previsão de receita incluída na proposta orçamentária anual para fins de subsidiar o exame das contas do Governo;
- f) divulgação quadrimestral, pela rede internet, dos relatórios de gestão fiscal enviados pelos órgãos;
- g) certificação quadrimestral do recebimento e publicação tempestiva dos relatórios de gestão fiscal, e apuração, quando cabível, das infrações administrativas tipificadas no art. 5º da Lei de Crimes Fiscais (Lei n. 10.028/2000), com vistas à aplicação da penalidade cominada no seu § 1º;
- h) avaliação quadrimestral dos relatórios de gestão fiscal;

Concluindo esse tópico, registro que as constatações pertinentes à LRF integram o relatório sobre as Contas do Governo (art. 71, inciso I, da Constituição Federal) do exercício a que se referem, com vistas a subsidiar a emissão dos pareceres previstos no art. 56, *caput*, da LRF.

III - A LEI DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

Ao relatar as contas do Governo do exercício de 1999, manifestei apoio à necessidade de uma Lei de Responsabilidade Social (LRS), que nortearia a atuação dos gestores públicos prioritariamente às camadas menos favorecidas, constituindo avanço em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesta os recursos, apenas autorizativos, são gastos conforme as diretrizes estabelecidas, o que não impede a sua má aplicação. A LRS poderia ser imperativa, adotando critérios de aferição qualitativos e quantitativos, com controle do mérito dos gastos e da efetividade dos programas e projetos governamentais.

“Os Tribunais de Contas do Século XXI enfrentarão as mudanças a serem impostas pela era atual e, por isso, devem ser instituições voltadas para impor consideração ao cidadão acima do Estado e não ao contrário.”

Sem dúvida, uma Lei de Responsabilidade Social constituiria enorme contribuição do Congresso Nacional para todo o País, considerando o controle dos resultados como a fórmula mais eficiente e eficaz do gasto público. Todos os administradores seriam avaliados pelos resultados dos programas estabelecidos em conformidade com os parâmetros e indicadores dispostos nessa norma. Iniciativa de tal magnitude, certamente, eliminaria a possibilidade do gasto discriminatório por parte dos administradores e permitiria o acesso dos mais necessitados aos serviços básicos.

Afiguram-se-me relevantes as idéias de divulgação anual do Mapa da Exclusão Social regional e de inclusão, no projeto da lei orçamentária anual, das Metas de Melhoria Social previstas para o ano seguinte, assim como dos projetos e atividades orçamentárias, cuja finalidade seja expressamente voltada para alcançar as referidas metas e reduzir a exclusão social no Brasil.

O Mapa da Exclusão Social deve consistir em um diagnóstico anual, com base em indicadores sociais referentes à expectativa de vida, renda, desempre-

go, educação, saúde, saneamento básico, habitação, população em situação de risco nas ruas e segurança. De posse deste diagnóstico e com o compromisso de atingir metas anuais, será possível delimitar quais as áreas que necessitam de recursos ou políticas mais qualificadas para a redução da exclusão social.

Com base nessas razões, acredito que uma Lei de Responsabilidade Social poderá tornar-se efetivo instrumento para o combate da desigualdade.

IV - CONCLUSÃO

Em nosso País, que não dispõe de economia sólida e generosa em recursos, a obediência generalizada às regras que disciplinam a gestão dos bens públicos constitui instrumento fundamental para neutralizar a escassez de meios.

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, a intencionalidade do Tribunal não se pauta somente pela fiscalização punitiva, mas também pelo propósito de colaborar com a gestão governamental, indicando as correções mais adequadas às normas regentes.

Nesse sentido, a Corte de Contas não estará indiferente aos requisitos necessários ao aperfeiçoamento da reestruturação administrativa do Estado brasileiro e, em razão disso, terá nos próximos anos uma preocupação constante em participar do processo de modernização da gerência pública mediante postura mais didática e esclarecedora das finalidades do controle externo.

Aplicada adequadamente, a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, imporá sérias mudanças no cenário nacional no tocante à gestão de recursos públicos. Quanto ao aspecto formal, a sua marca maior está no elevado caráter técnico, com a redefinição de conceitos, princípios e normas de ordem financeira e econômica.

De igual modo, a cogitada Lei de Responsabilidade Social também terá fundamental importância no desenvolvimento do País.

Responsabilidade Fiscal com Responsabilidade Social, um novo caminho na gestão dos recursos públicos para a prosperidade do povo brasileiro.

Sem dúvida, uma Lei de Responsabilidade Social constituiria enorme contribuição do Congresso Nacional para todo o País, considerando o controle dos resultados como a fórmula mais eficiente e eficaz do gasto público. Todos os administradores seriam avaliados pelos resultados dos programas estabelecidos em conformidade com os parâmetros e indicadores dispostos nessa norma. Iniciativa de tal magnitude, certamente, eliminaria a possibilidade do gasto discriminatório por parte dos administradores e permitiria o acesso dos mais necessitados aos serviços básicos.